



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000510/00-03
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.613
RECURSO Nº : 129.807
RECORRENTE : DRJ/FLORIANOPÓLIS/SC
INTERESSADA : SHELL BRASIL S/A.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – ADITIVOS
PARA COMBUSTÍVEIS “SAP 9423” E “SAP 9600”.**

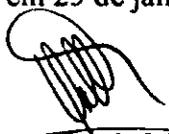
Comprovado que os aditivos importados possuem características complementares de detergentes/dispersantes não subsiste o lançamento que pretende classificá-los em código específico para dispersantes, devendo manter-se a classificação adotada pelo importador no código TEC 3811.90.90.

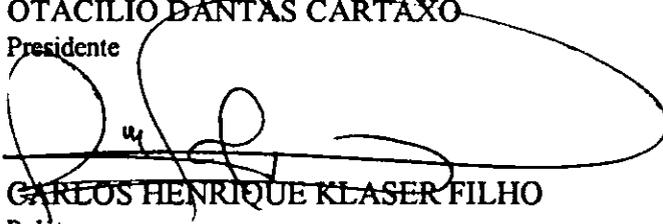
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Leandro Dauma Passos OAB/RJ nº 093571.

RECURSO Nº : 129.807
ACÓRDÃO Nº : 301-31.613
INTERESSADA : SHELL BRASIL S/A.
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Segundo descrição dos fatos de fls. 05 a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal dos produtos comercialmente denominados "SAP 9423" e "SAP 9600" descritos pela empresa importadora como "aditivo detergente para gasolina" "aditivo detergente para álcool combustível" respectivamente, em virtude do Laboratório de Análise haver concluído, que se trata de aditivos dispersantes sem cinzas.

Assim, fora lavrado auto de infração de fls 4, 5, 10 e 11 exigindo-se do contribuinte, II, IPI, multa de mora e juros de mora, além de ser alterada a classificação fiscal dos referidos produtos do código NCM/TEC 3811.9090 para o código NCM/TEC 3811.90.10 com alíquotas de 14% para o II e 8% para o IPI.

Ciente da autuação a interessada protocolizou a impugnação d fls 89/103, juntamente com diversos laudos (fls. 114 a117) alegando em síntese:

- o auto de infração relativo às diferenças de IPI, desrespeitou os termos do art. 142 do CTN, na medida em que não foi claramente justificada a razão da existência de tais diferenças, configurando preterição ao direito de defesa, deflagrando a nulidade do lançamento;
- os produtos importados são aditivos utilizados para a produção de álcool aditivado e gasolina aditivada (fórmula SHELL) e não podem ser classificados como dispersantes, pois são aditivos eminentemente detergentes por sua função precípua de limpeza;
- os aditivos importados fornecem ao combustível propriedades detergentes, garantindo a manutenção da limpeza dos componentes do motor ao longo do uso, removendo impurezas e inibindo a formação de corrosão;
- não importou aditivos dispersantes os quais se destinam a manter dispersas as partículas de impurezas nos óleos, evitando que se forme placas capazes de entupir o filtro de óleo, provocando a falta de lubrificação do motor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.807
ACÓRDÃO Nº : 301-31.613

- a gasolina e o álcool por serem consumidos durante a combustão não necessitam de aditivos dispersantes, ao contrário do óleo lubrificante que circula diversas vezes pelo motor sem ser consumido e fica sujeito ao acúmulo de impurezas;
- Como não se trata de aditivos dispersantes, e sim, de aditivos detergentes, a classificação no código NCM/TEC 3811.90.90 se mostra mais adequada, na medida em que não há na TEC um código específico para o produto em questão;
- nem os ensaio realizado pelo Laboratório se mostraram capazes de determinar a efetiva ação dos aditivos;
- um mesmo produto pode apresentar características tanto dispersantes como detergentes;
- o mesmo laboratório examinou em outras oportunidades os aditivos ora em apreço, sendo que os correspondentes laudos não mencionam qualquer característica dispersante;
- as essenciais características detergentes dos produtos SAP 9600 e SAP 9423 estão sendo ignoradas pelos laudos utilizados no presente auto de infração.
- requer a interessada perícia.

Por fim requer seja considerada a nulidade do auto de infração reflexo, em decorrência de preterição do direito de defesa e acolhidas as razões no mérito cancelando-se totalmente o crédito tributário.

Diante dos argumentos da impugnante, juntamente com o fato de haver diversos exames do Laboratório da Fazenda não havendo uniformidade de conclusões o processo fora enviado para o órgão acima para resposta dos quesitos (fls. 131 e 132)

Em atendimento o laboratório emitiu informação técnica nº 029/03 (fls. 141 a 144) esclarecendo que os produtos SAP 9600 e SAP 9423 possuem características dispersantes e detergentes os quais se complementam, não havendo que se falar em característica predominante.

A interessada foi cientificada do resultado da diligência e apresentou aditamento à impugnação (fls. 188 a 197).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.807
ACÓRDÃO Nº : 301-31.613

Diante do acima exposto, houve decisão favorável da Delegacia de Julgamento recorrendo, assim, de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO N° : 129.807
ACÓRDÃO N° : 301-31.613

VOTO

A preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente não pode prevalecer, pois se verifica que a peça fiscal contém informações suficientes para o entendimento da infração, tanto que a própria autuada impugnou.

No mérito a autoridade promoveu a desclassificação dos produtos denominados SAP 9600 e SAP 9423, por haver concluído que se trata de aditivos dispersantes sem cinzas, pertencentes ao código NCM/TEC 3811.90.10.

A interessada refuta tal conclusão enfatizando que os aditivos para combustíveis por ela importados exercem primordialmente a função de limpeza dos componentes do motor, sendo por este motivo aditivos e detergentes, e não dispersantes.

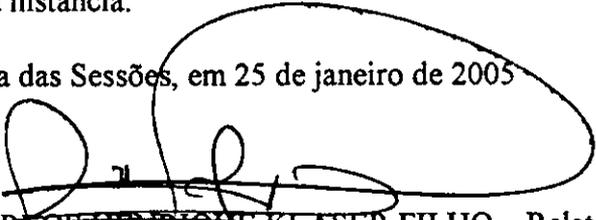
Neste contexto o próprio Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, esclarecendo as dúvidas, alegou que os produtos possuem funções dispersantes e detergentes que se complementam, não podendo se falar em característica predominante.

Levando-se em conta que o código pretendido pela autuante NCM/TEC 3811.90.10 refere-se apenas e exclusivamente aos produtos dispersantes e no caso o produto importado possui características de detergentes, conforme a própria informação técnica 29/03 LABOR, não pode prevalecer a posição do Fisco.

Tratando-se de aditivos do tipo detergente/dispersantes, não prospera a presente exigência fiscal, devendo ser mantida a classificação tarifária do contribuinte no código NCM/TEC 3811.90.90.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator